



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

AUTÓGRAFO Nº 088/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 078/2025

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PICK-UP E CARROCERIA BAIXA NO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE/RO, SIMPLIFICA OBRIGAÇÕES DOCUMENTAIS E OPERACIONAIS, ESTABELECE REQUISITOS DE VISTORIA E RENOVAÇÃO, REFORÇA A VEDAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica **autorizada** a utilização de veículos tipo **pick-up**, bem como veículos de carroceria baixa, para prestação do serviço de táxi no Município de Itapuã do Oeste, desde que devidamente licenciados, vistoriados e cadastrados junto ao órgão municipal competente.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se autorizados os veículos **pick-up compactos** de cabine dupla ou estendida, com **4 (quatro) lugares**, tais como **Fiat Strada, Volkswagen Saveiro, Renault Oroch e Chevrolet Montana**, ou modelos equivalentes que possuam características técnicas similares.

§1º-A Fica expressamente vedada a utilização de veículos pick-up de cabine simples ou com menos de **4 (quatro) lugares**.

§2º Os veículos autorizados deverão cumprir integralmente as normas de trânsito e atender às exigências desta Lei, sem prejuízo da legislação municipal vigente.

Art. 2º - Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão:

I possuir condições adequadas de segurança, higiene, conforto e conservação;

II estar com a documentação regular perante o órgão de trânsito;

III possuir **até 10 (dez) anos de fabricação**, nos termos da Lei Complementar nº 099/2000;

IV atender aos padrões de identificação previstos nesta Lei e na legislação municipal complementar;

V ser aprovados em **vistoria obrigatória anual**, realizada pela Prefeitura.

Art. 3º Da propriedade obrigatória do veículo





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

O veículo utilizado no serviço de táxi deverá ser **de propriedade do permissionário**, devidamente registrado em seu nome no órgão de trânsito.

§1º Constituem formas ilícitas de exploração do serviço:

I utilização de veículo registrado em nome de terceiros;

II arrendamento, aluguel, comodato ou parceria;

III utilização habitual por terceiros;

IV procurações que funcionem como transferência indireta;

V aluguel de placa ou repasse dissimulado.

§2º A concessão será **cassada imediatamente** caso o veículo não pertença ao permissionário

§3º A comprovação far-se-á mediante apresentação do CRLV ou CRV atualizado.

§4º Admite-se propriedade fiduciária (financiamento), desde que o veículo esteja registrado no nome do permissionário.

§5º São nulos de pleno direito quaisquer instrumentos destinados a burlar este artigo.

Art. 4º A concessão, renovação e regularização da permissão para o serviço de táxi ficarão condicionadas exclusivamente à apresentação dos seguintes documentos:

I cópia da CNH categoria adequada;

II documento do veículo (CRLV) atualizado;

III comprovante de residência;

IV certidões negativas **somente** quando estritamente necessárias ao exercício da atividade, vedadas exigências excessivas ou desproporcionais.

§1º A **renovação anual** da permissão será realizada mediante a apresentação da documentação prevista neste artigo e a aprovação na vistoria mencionada no art. 2º.

§2º Exigências adicionais só poderão ser feitas mediante fundamentação expressa.





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 5º Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão conter, obrigatoriamente, nos termos da Lei Complementar nº 099/2000:

- I **sinale luminoso** identificador de táxi;
- II a palavra **TÁXI** e o **número da concessão** nas portas laterais;
- III demais elementos de identificação definidos por decreto municipal.

§1º O Poder Executivo poderá complementar a identificação visual por decreto, observadas as exigências mínimas da legislação municipal vigente.

§2º É vedada a utilização de propaganda política, comercial ou pessoal nos veículos de táxi.

§3º O descumprimento da identificação obrigatória constitui infração grave e poderá acarretar a suspensão imediata da permissão.

Art. 6º Os veículos tipo pick-up poderão transportar bagagens, volumes e pequenos objetos, desde que:

- I acondicionados de forma segura;
- II não comprometam a segurança e o conforto dos passageiros;
- III observem integralmente as normas de trânsito;
- IV não caracterizem transporte de carga perigosa ou mercadoria destinada à atividade comercial.

Art. 7º O descumprimento das normas desta Lei sujeitará o permissionário às seguintes penalidades administrativas:

- I advertência;
- II multa, conforme regulamento;
- III suspensão temporária da permissão;
- IV cassação da permissão em caso de reincidência grave, fraude, risco à segurança ou violação da propriedade do veículo prevista no art. 3º.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurando-se contraditório e ampla defesa.

Art. 8º É proibida a cessão, venda, aluguel, empréstimo, arrendamento ou qualquer forma direta ou indireta de transferência da concessão, **sendo nulos de pleno direito todos os atos com esse fim.**





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

§1º Incluem-se entre as práticas proibidas:

I uso do táxi por terceiros

II aluguel de placa;

III repasse dissimulado

IV procurações fraudulentas;

V contratos de fachada.

§2º A violação implica cassação imediata e definitiva, sem indenização.

§3º O permissionário punido nos termos deste artigo ficará impedido de pleitear nova concessão por 10 (dez) anos.

§4º Responderá solidariamente qualquer terceiro que se beneficiar da exploração irregular.

§5º São nulos de pleno direito quaisquer instrumentos que tentem viabilizar as práticas proibidas.

Art. 9º Fica atualizado o valor da taxa de transferência da concessão ou permissão do serviço de táxi, prevista nas Leis Municipais nº 491/2012 e nº 482/2012, para:

I **18 (dezoito) UPF** pela transferência comum da concessão;

II **6 (seis) UPF** pela transferência por **falecimento ou aposentadoria**;

III **4 (quatro) UPF** pela **taxa de cadastramento e emplacamento municipal** dos veículos pick-up compactos;

IV **4 (quatro) UPF** pela **solicitação de mudança de categoria** (particular aluguel) aplicável às pick-ups Fiat Strada, Volkswagen Saveiro, Renault Oroch, Chevrolet Montana e equivalentes;

V **6 (seis) UPF** pela **taxa de licenciamento anual municipal** dos veículos dessa categoria (Strada, Saveiro, Oroch, Montana e equivalentes).

§1º Permanecem inalteradas as hipóteses legais de transferência previstas na legislação municipal vigente, bem como seus prazos e requisitos procedimentais.

§2º As taxas deverão ser pagas previamente ao deferimento do pedido correspondente.

§3º Será utilizada a UPF vigente na data do protocolo.





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

§4º Atualizações monetárias poderão ser regulamentadas por decreto.

§5º A taxa prevista no inciso III será devida no primeiro cadastramento e sempre que houver substituição do veículo autorizado.

§6º A taxa do inciso IV destina-se ao custeio dos procedimentos administrativos e de vistoria para mudança de categoria.

§7º A taxa do inciso V destina-se ao custeio da manutenção cadastral e fiscalização anual dessa categoria.

Art. 10. Ficam preservadas integralmente:

I a **Lei Complementar nº 055/1996**, com as alterações da **Lei Complementar nº 099/2000**;

II as **Leis Municipais nº 491/2012 e nº 482/2012**;

III a **Lei Federal nº 12.468/2011**, que regulamenta a profissão de taxista; normas sobre número de concessões, pontos de táxi e critérios de elegibilidade.

IV o **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)** e suas alterações vigentes;

V normas referentes ao quantitativo de permissões, pontos de táxi, critérios de elegibilidade e demais disposições compatíveis.

§1º Esta Lei aplica-se de forma complementar ao sistema municipal já estabelecido.

§2º Somente serão revogadas normas anteriores que forem estritamente incompatíveis com esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VÂNIA ALVES SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Itapuã do Oeste – RO, 15 dezembro de 2025





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA



D: 467880 e CRC: 5D3C3178



Município de Itapua do Oeste

63.761.936/0001-55

Rua Ayrton Senna

www.itapuadooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
AUTOGRAFO	88	15/12/2025

ID:	467880	Processo	Documento
CRC:	5D3C3178		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	RONILVANE ALVES SANTOS		
Criação:	15/12/2025 11:45:14	Finalização:	15/12/2025 11:59:36

MD5: **B3A9042424937C393088010C1B634CAA**

SHA256: **F1B8FC150B6EB29F946B7B0538BDFBBF7942531BB6EAC2B8C4AEE99220EDC5C6**

Súmula/Objeto:

autografo

INTERESSADOS

RONILVANE ALVES SANTOS	15/12/2025 11:47:13
------------------------	---------------------

ASSUNTOS

AUTOGRAFO	15/12/2025 11:45:52
-----------	---------------------

CIENTES

DIEGO EMANUEL FELIX DA SILVA	15/12/2025 12:05:30
RAIT MONTEIRO DE SOUZA	15/12/2025 12:07:04
JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	15/12/2025 13:17:48
SUNAMITA SILVA DOS SANTOS COSTA	16/12/2025 08:30:55

ANEXOS

AUTOGRAFO 91	15/12/2025	467894
AUTOGRAFO 92	15/12/2025	467896
AUTOGRAFO 93	15/12/2025	467898

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA	RONILVANE ALVES SANTOS	VEREADOR-PRESIDENTE	15/12/2025 11:59:47
--	------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.itapuadooeste.ro.gov.br informando o ID 467880 e o CRC 5D3C3178.